

PROCESSO : 19.308-9/2013
PROCEDÊNCIA : GABINETE DA PRESIDÊNCIA
ASSUNTO : PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LEI 9884/2013

PARECER 8/13

Trata o processo de proposta de alteração do artigo 3º da Lei 9.884, de 07 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a criação e organização de cargos e carreiras do quadro permanente do Ministério Público de Contas - MPC.

A proposta do MPC simplesmente suprimiu o inciso I do art. 3º da referida Lei, reproduzindo na íntegra os demais incisos, sem qualquer alteração, nos seguintes termos:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.884, de 07 de janeiro de 2013 passa a contar com a seguinte redação:

Art 3º São atribuições do cargo de Analista de Contas - Especialidade Direito:

I - auxiliar o Procurador-Geral e os Procuradores de Contas na elaboração de pareceres, diligências e demais atos nos processos que lhes forem distribuídos;

II - acompanhar os processos em trâmite no Tribunal de Contas, zelando pelo pronto e eficaz retorno das manifestações dirigidas à Procuradoria;

III - proceder a pesquisas jurídicas de dados ou informações, com vista à definição do melhor encaminhamento que deva ser dado às manifestações do Procurador;

IV - manter-se atualizado acerca das normas jurídicas, doutrina e jurisprudência pertinentes à competência do Ministério Público de Contas;

V - auxiliar o Procurador Geral e os Procuradores de Contas na elaboração e propositura de procedimentos de Representação, Tomada de Contas Especial, Recursos e Pedidos de Rescisão, oferecendo informações fáticas e jurídicas relevantes capazes de subsidiar a formulação das medidas;

VI - acompanhar as sessões de julgamento realizadas pelo Tribunal

Pleno e Câmaras Técnicas do Tribunal de Contas, a critério do Procurador a que estiver subordinado;

VII - controlar a aplicação e utilização regular dos recursos e bens públicos nas áreas de gestão de pessoas, orçamento, finanças, patrimônio e contabilidade, mediante designação do Procurador-Geral;

VIII - exercer outras atribuições determinadas pelo Procurador Geral e Procuradores de Contas.

Por meio do Parecer 6/13, esta Comissão se manifestou no sentido de alterar a redação da minuta de anteprojeto, apresentando nova proposta, mais direta e objetiva, com vistas à agilizar o processo legislativo.

Além disso, foi analisada e incorporada à proposta desta Comissão, a emenda à minuta do anteprojeto, apresentada pelo Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, para alterar a redação do inciso VIII da mencionada Lei (inciso VII da minuta do anteprojeto), visando restringir as atribuições do Analista de Contas – Especialidade Direito ao apoio e à assistência aos Procuradores de Contas, e limitar o controle, gestão e contabilidade mencionados no inciso, ao Ministério Público de Contas.

A Comissão sugeriu a seguinte emenda substitutiva:

“Art. 1º. Fica revogado o inciso I do art. 3º, da Lei 9.884, de 7 de janeiro de 2013, e o inciso VIII, do mesmo artigo, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º ...

VIII – atuar em atividades de controle da aplicação e utilização regular dos recursos e bens públicos nas áreas de gestão de pessoas, orçamento, finanças, patrimônio e contabilidade do Ministério Público de Contas, mediante designação do Procurador-Geral;’ ...”

O Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha, por sua vez, sugeriu a alteração do nome do cargo para Analista Ministerial de Contas – Especialidade Direito e das atribuições, restringindo sua atuação à assistência e limitando o controle mencionado no inciso VIII da Lei 9884/13 à legalidade dos atos de gestão de pessoas, orçamentária, financeira e patrimonial do Ministério Público de Contas, como segue:

“Art. 1º. O Cargo de Analista de Contas – Especialidade de Direito de que trata a Lei nº 9.884, de 07 de janeiro de 2013, passa a denominar-se Analista Ministerial de Contas – Especialidade Direito, com atribuições de desempenhar atividades de nível superior, de natureza técnica, compreendendo o planejamento, organização, supervisão, assessoramento, coordenação, acompanhamento e execução de trabalhos de apoio técnico e administrativo às atividades do Ministério Público de Contas e, especialmente, as atribuições descritas no art. 3º, da referida Lei.

Art. 2º. O art. 3º, da Lei nº 9.884, de 07 de janeiro de 2013, passar a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 3º São atribuições específicas do cargo de Analista Ministerial de Contas - Especialidade Direito:

I – analisar, previamente, relatórios técnicos e documentos dos processos e informações relativas às matérias de controle externo submetido à manifestação ministerial;

II – elaborar, sob a orientação e supervisão do Procurador Geral e dos Procuradores de Contas, minutas de pareceres, diligências, representações, recursos, pedidos de rescisão e demais atos nos processos que lhes forem distribuídos;

III – subsidiar o Procurador Geral e os Procuradores de Contas com informações e fundamentações fáticas e jurídicas relevantes capazes de instruir a elaboração e a propositura de medidas cabíveis em processos de controle externo, se for o caso;

IV – realizar estudos e pesquisas técnicas e jurídicas, mantendo-se atualizado acerca da legislação, doutrina e jurisprudência relativa ao controle externo da gestão pública;

V – acompanhar os processos em trâmite no Tribunal de Contas, zelando pelo pronto e eficaz encaminhamento das manifestações ministeriais, bem como os processos submetidos a julgamento nas sessões do Tribunal Pleno e

das Câmaras do Tribunal de Contas;

VI – assistir o Procurador Geral, mediante sua designação, no controle de legalidade dos atos de gestão de pessoas, orçamentária, financeira e patrimonial do Ministério Público de Contas;

VII – participar de grupos de estudo ou de trabalho, comissões, comitês e exercer outras atribuições quanto designados e determinadas pelo Procurador Geral e pelos Procuradores de Contas, respectivamente.”

Apesar das alterações sugeridas pelo Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha serem razoáveis, reafirmo o entendimento já mencionado no Parecer 6/13 desta Comissão, de que uma alteração mais radical na Lei 9.884/13 demandaria muito mais tempo para a conclusão do processo legislativo.

Por essa razão, mantenho o entendimento de que a sugestão apresentada pela Comissão Permanente de Alteração da Lei Orgânica e do Regimento Interno é a melhor opção para compor o anteprojeto de lei.

Atenciosamente.

DULCE ROSSANA CAPITULA

Consultora Jurídica Especial e Membro da Comissão
Permanente de Atualização da Lei Orgânica e do
Regimento Interno do Tribunal de Contas

**De acordo. Restitua-se à Presidência.
Cuiabá, 12/08/2013.**

CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

Presidente da Comissão Permanente de Atualização da Lei
Orgânica e do Regimento Interno do Tribunal de Contas

Projeto de Lei _____, de _____ de _____ de 2013.

Altera dispositivo da Lei nº 9.884, de 07 de janeiro de 2013.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica revogado o inciso I do art. 3º, da Lei 9.884, de 7 de janeiro de 2013, e o inciso VIII, do mesmo artigo, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º ...

VIII – atuar em atividades de controle da aplicação e utilização regular dos recursos e bens públicos nas áreas de gestão de pessoas, orçamento, finanças, patrimônio e contabilidade do Ministério Público de Contas, mediante designação do Procurador-Geral;

...

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, ____ de _____ de 2013.

SILVAL DA CUNHA BARBOSA
Governador do Estado